

# DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília  
University of Brasília Law Journal

VOLUME 8 - NÚMERO 1 - Janeiro-Abril - 2024





latindex

Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal

**O PAPEL DO ESTADO ENQUANTO AGENTE INTERVENTIVO REGULADOR NO DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA INVESTIGAÇÃO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

João Luis Nogueira Matias e Alan Duarte

**O "EU DIGITAL": COMPLEXIDADES E DESAFIOS DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA** Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo

**APLICANDO A ONLINE DISPUTE RESOLUTION PARA PREVENIR E SOLUCIONAR CONFLITOS ENTRE EMPRESAS E CLIENTES: UM ESTUDO DE CASO DO CONSUMIDOR.GOV.BR** Marco Antônio Sousa Alves e Otávio Morato de Andrade

**TECNOLOGIA E TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE TELETRABALHO NA ERA DIGITAL** Paulo Rogério Marques de Carvalho, Álisson José Maia Melo e Valdélio de Sousa Muniz

**AMBIENTES UNIPESSOAIS DE HIPER-REALIDADE VIRTUAL: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM NOVAS DIMENSÕES** Gustavo Rabay Guerra e Carlos Eduardo de Andrade Germano

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DEVERES DE PROTEÇÃO E CUIDADO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS NO AMBIENTE DIGITAL** Fabiano Hartmann Peixoto, Bárbara Nunes Ferreira Bueno e João Sergio dos Santos Soares Pereira

**TELESSAÚDE E MEIO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL** Janaina Rigo Santin e Maira Dal Conte Tonial

**A (I)LEGALIDADE DO USO DE SISTEMAS DE ARMAS AUTÔNOMOS NO DIREITO INTERNACIONAL** Tatiana Cardoso Squeff, Antônio Teixeira Junqueira Neto, Augusto Guimarães Carrijo e Willy Ernandes Costa Batista

**ACIDENTES COM VEÍCULOS AUTÔNOMOS NOS EUA: RESPONSABILIDADE CIVIL E POTENCIAIS IMPLICAÇÕES NO BRASIL** Rafael Mendonça e Isabelle Ramirez

**REGULAÇÃO DAS EXCHANGES DE CRIPTOATIVOS: NOVAS LENTES PARA A INOVAÇÃO E TECNOLOGIAS**

Emerson Gabardo e Juliana Horn Machado

**TOKENS NÃO FUNGÍVEIS (NFT) E O IMPACTO NO DIREITO AUTORAL: INQUIETAÇÕES JURÍDICAS PARA UMA NOVA FORMA DE FIXAÇÃO DAS OBRAS INTELECTUAIS**

José Carlos Vaz e Dias e Simone Menezes Gantois

**TECNOLOGIA NO DIREITO E COMPLEXIDADE: IMAGEM, COGNIÇÃO HUMANA E IMPACTOS PROCESSUAIS PARA ALÉM DO JÚRI DA BOATE KISS**

Alejandro Knaesel Arrabal, Giselle Marie Krepsky e Thiago Cipriani

**O ATENDIMENTO VIRTUAL AOS IDOSOS PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA: SOBRE A EFICÁCIA DOS NOVOS PARADIGMAS MIDIÁTICOS**

Darleth Lousan do Nascimento Paixão

**TIPOS CONSTITUCIONAIS DE MERCADORIA E SERVIÇOS NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** Ana Paula Basso e Matheus Henrique Jerônimo

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.  
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 8, N. 1 (jan./abr. 2024) –  
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2024.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,  
Faculdade de Direito.

CDU 340

***Revista de Direito da Universidade de Brasília***  
***University of Brasilia Law Journal***

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação  
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Abril de 2024, volume 8 , número 1

---

**CORPO EDITORIAL**

**EDITORA-CHEFE**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

**EDITORES**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

**CONSELHO CIENTÍFICO**

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Masayuski Murayama – Universidade Meiji, Japão

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha  
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira  
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama  
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito  
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos  
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl  
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto  
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez  
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma  
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting  
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen  
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

### **SECRETÁRIA EXECUTIVA**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

### **EQUIPE DE REVISÃO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Luti Pereira da Costa e Silva  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

### **EQUIPE DE EDITORAÇÃO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Luti Pereira da Costa e Silva  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

## **DIAGRAMAÇÃO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Luti Pereira da Costa e Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

## **ASSISTENTES**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

## **CAPA**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

## **IMAGEM**

Master Gerd Altmann por Pixabay. Disponível em: <https://pixabay.com/pt/illustrations/rede-mundial-de-computadores-7104406/> Acesso em: 15 Abr. 2024.

# DIREITO.UnB

*Revista de Direito da Universidade de Brasília*  
*University of Brasilia Law Journal*

**V. 08, N. 01**

Janeiro – Abril de 2024

## SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL 15

Inez Lopes

AGRADECIMENTOS 23

Inez Lopes

O PAPEL DO ESTADO ENQUANTO AGENTE INTERVENTIVO  
REGULADOR NO DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:  
UMA INVESTIGAÇÃO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO 27

João Luis Nogueira Matias  
Alan Duarte

O “EU DIGITAL”: COMPLEXIDADES E DESAFIOS DOS DIREITOS  
HUMANOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA 61

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima  
Hiolanda Silva Rêgo

APLICANDO A ONLINE DISPUTE RESOLUTION PARA PREVENIR  
E SOLUCIONAR CONFLITOS ENTRE EMPRESAS E CLIENTES: UM  
ESTUDO DE CASO DO CONSUMIDOR.GOV.BR 87

Marco Antônio Sousa Alves  
Otávio Morato de Andrade

TECNOLOGIA E TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE TELETRABALHO NA  
ERA DIGITAL 119

Paulo Rogério Marques de Carvalho  
Álison José Maia Melo  
Valdélío de Sousa Muniz

AMBIENTES UNIPESSOAIS DE HIPER-REALIDADE VIRTUAL:  
VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM NOVAS DIMENSÕES 149

Gustavo Rabay Guerra  
Carlos Eduardo de Andrade Germano

CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DEVERES DE PROTEÇÃO E CUIDADO  
DOS PAIS E RESPONSÁVEIS NO AMBIENTE DIGITAL 183

Fabiano Hartmann Peixoto  
Bárbara Nunes Ferreira Bueno  
João Sergio dos Santos Soares Pereira

TELESSAÚDE E MEIO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL 217  
Janaína Rigo Santin  
Maira Dal Conte Tonial

A (I)LEGALIDADE DO USO DE SISTEMAS DE ARMAS AUTÔNOMOS  
NO DIREITO INTERNACIONAL 241

Tatiana Cardoso Squeff  
Antônio Teixeira Junqueira Neto  
Augusto Guimarães Carrijo  
Willy Ernandes Costa Batista

ACIDENTES COM VEÍCULOS AUTÔNOMOS NOS EUA:  
RESPONSABILIDADE CIVIL E POTENCIAIS IMPLICAÇÕES NO BRASIL 277

Rafael Mendonça  
Isabelle Ramireza

REGULAÇÃO DAS *EXCHANGES* DE CRIPTOATIVOS: NOVAS LENTES  
PARA A INOVAÇÃO E TECNOLOGIAS 309

Emerson Gabardo  
Juliana Horn Machado

TOKENS NÃO FUNGÍVEIS (NFT) E O IMPACTO NO DIREITO AUTORAL:  
INQUIETAÇÕES JURÍDICAS PARA UMA NOVA FORMA DE FIXAÇÃO  
DAS OBRAS INTELECTUAIS 343

José Carlos Vaz e Dias  
Simone Menezes Gantois

TECNOLOGIA NO DIREITO E COMPLEXIDADE: IMAGEM, COGNIÇÃO  
HUMANA E IMPACTOS PROCESSUAIS PARA ALÉM DO JÚRI DA BOATE  
KISS 373

Alejandro Knaesel Arrabal  
Giselle Marie Krepsky  
Thiago Cipriani

O ATENDIMENTO VIRTUAL AOS IDOSOS PRESTADO PELA DEFENSO-  
RIA PÚBLICA: SOBRE A EFICÁCIA DOS NOVOS PARADIGMAS MUDIÁTI-  
COS 403

Darleth Lousan do Nascimento Paixão

TIPOS CONSTITUCIONAIS DE MERCADORIA E SERVIÇOS NA  
DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 421

Ana Paula Basso  
Matheus Henriques Jerônimo



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>  
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



latindex

Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal

# Dossiê Temático

# CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DEVERES DE PROTEÇÃO E CUIDADO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS NO AMBIENTE DIGITAL

## CHILDREN AND ADOLESCENTS: PROTECTION AND CARE DUTIES OF PARENTS AND RESPONSIBLE IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

Recebido: 28.02.2023

Aceito: 19.10.2023

### Fabiano Hartmann Peixoto

Doutor em Direito. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, do Mestrado e Doutorado - PPGD/UnB. Professor do Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas (UnB/STJ). Líder do Grupo de Pesquisa certificado pelo CNPq "DR.IA". Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD-UnB (2019-2021). Docente e pesquisador de Inteligência Artificial e Direito; Argumentação Jurídica; Decisão judicial e justificação. Membro da International Association for Artificial Intelligence and Law - IAAIL. Membro da Associação Ibero-Americana de Inteligência Artificial e Direito. Coordenador acadêmico do Projeto Victor UnB-STF. Coordenador Acadêmico do Projeto Mandamus (UnB-TJRR). Membro do Grupo de Trabalho CNJ sobre Ética na produção e uso de inteligência artificial no poder judiciário.

E-mail: [fabiano\\_hp@hotmail.com](mailto:fabiano_hp@hotmail.com)



<https://orcid.org/0000-0002-6502-9897>

### Bárbara Nunes Ferreira Bueno

Doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Mestra em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Pós-Graduada em Direito Digital pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) em parceria com a UERJ. Pós-Graduada em Direito Público pela UNIDERP. Coordenadora da Pós-Graduação em Controle da Administração Pública da ESMPU. Advogada e Professora.

E-mail: [barbaranfbueno@gmail.com](mailto:barbaranfbueno@gmail.com)



<https://orcid.org/0000-0002-0660-701X>

### João Sergio dos Santos Soares Pereira

Doutorando em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade de Brasília (UnB), com ênfase em Direito e Novas Tecnologias. Mestre em Direito Constitucional Pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP-DF). Especialista em Direito Público e Privado pela EMERJ e Direito e Advocacia Pública pela UERJ e PGE-RJ. Assessor de Órgão Julgador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

E-mail: [josh.sergio@uol.com.br](mailto:josh.sergio@uol.com.br)



<https://orcid.org/0000-0001-6271-4242>



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

*This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.*

## RESUMO

É inevitável a interação, de forma cada vez mais intensa, de crianças e de adolescentes com ambientes digitais e conectados. Desde o início de suas vidas, seus perfis já vêm sendo “montados” e seus dados já vêm sendo tratados, de diferentes maneiras, com diferentes finalidades, deixando rastros e pegadas digitais. Diante desse cenário, torna-se essencial a proteção integral de seus dados pessoais e do seu direito da personalidade. O presente artigo discorreu sobre o direito fundamental à proteção de dados, o direito à privacidade como um direito da personalidade, seus marcos legais e teóricos, além de analisar o tema do exercício adequado da parentalidade de pais, mães e responsáveis que têm o dever de cuidar, educar e proteger as crianças e os adolescentes que estiverem sob a sua guarda. O abandono digital, assim como o abandono afetivo, é uma forma de violação da responsabilidade parental, um *non facere*, que atinge bens juridicamente tutelados. Se restar constatada a conduta de genitores ou responsáveis no descumprimento de seus deveres de vigilância e proteção, torna-se possível avaliar a omissão ou a ação intencional como causa determinante dos danos sofridos pela criança, surgindo o dever de reparar, igualmente no cenário digital *Cyber 4.0*.

**Palavras-chaves:** Responsabilidade Civil. Crianças e adolescentes. Sociedade digital.

## ABSTRACT

The interaction, in an increasingly intense way, of children and adolescents with digital and connected environments is inevitable. Since the beginning of their lives, their profiles have been “assembled” and their data has already been treated, in different ways, with different purposes, leaving traces and digital footprints. Given this scenario, it is essential to fully protect your personal data and your right to personality. This article discussed the fundamental right to data protection, the right to privacy as a personality right, its legal and theoretical frameworks, in addition to analyzing the theme of the proper exercise of parenting by fathers, mothers and guardians who have a duty to care for, educate and protect the children and adolescents under their care. Digital abandonment, like affective abandonment, is a form of violation of parental responsibility, a *non facere*, which affects legally protected assets. If the conduct of parents or guardians in non-compliance with their duties of surveillance and protection is verified, it becomes possible to assess the omission or intentional action as a determining cause of the damage suffered by the child, arising the duty to repair, also in the digital scenario *Cyber 4.0*.

**Keywords:** Civil responsibility. Children and teenagers. Digital Society.

## 1. INTRODUÇÃO

No âmbito do tratamento de dados pessoais, a sociedade da informação demanda, hoje, exame cuidadoso dos instrumentos criados para proteger a pessoa humana. Conceitos tradicionais de imagem, privacidade e dados pessoais precisaram ser revisitados para se adequarem à nova era da informação.

Para os usuários de aplicativos de *smartphones*, tem sido comum o recebimento de avisos sobre a mudança na política de dados, nas políticas de privacidade e segurança, na atualidade. Desde que se ouviu falar em uma Lei Geral de Proteção de Dados, a preocupação de como as informações de cada usuário são coletadas e a finalidade dessa coleta se tornou frequente objeto de sensíveis discussões.

É verdade que a coleta de dados não é algo propriamente novo, sendo a história marcada por inúmeras experiências e avanços na tarefa de obter, coletar e acessar dados. Entretanto, o *Big Data* e o *Big Analytics* (técnica para tratar grande conjuntos de dados) possibilitaram que tais atividades ocorressem de forma muito mais eficiente. Mais do que isso, permitiram, a partir da coleta e do registro de dados, utilizações e aplicações que não seriam sequer imagináveis há poucos anos e que, na ausência de uma regulação adequada, passaram a ser realizadas sem limites e com resultados que podem se projetar para sempre.

O volume de dados gerados pelo uso de plataformas digitais é gigantesco e, seguramente, tornou-se um dos principais ativos econômicos das grandes empresas da área. A coleta, o armazenamento e o tratamento desses dados facilitam para que sejam conhecidas, de forma detalhada, informações sobre seus usuários: seus hábitos, gostos, suas preferências, suas redes de contato, perfis de consumo, interesses<sup>1</sup>.

Cresce, então, diante desse delicado cenário, a necessidade de serem adotadas medidas para proteger o direito à privacidade de cada um dos indivíduos usuários dessas tecnologias digitais.

O direito à proteção de dados está umbilicalmente vinculado à proteção da personalidade e da vida privada. A partir do momento em que essas são tuteladas - a nível internacional e interno -, em uma perspectiva diversa daquela do direito de ser deixado só (*right to be alone*), é necessário que seja dada maior ênfase a situações jurídicas que envolvam a proteção ao ser humano, conferindo-lhe a autonomia e o direito de controlar suas próprias informações pessoais.

A economia digital centrada nos dados vem, em ritmo demasiadamente acelerado, trazendo transformações desacompanhadas, na maioria das vezes, das reflexões jurídicas e éticas necessárias.

Uma parte da dificuldade de se promover os debates jurídicos necessários surge em decorrência de uma assimetria informacional. Em uma economia movida a dados,

---

1 Em alguns casos, há efeitos nocivos no tratamento dos dados como a aproximação de gostos e interesses unitários, promovendo a ausência de representatividade substancial nos grupos identitários. Nesse sentido: PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. A atuação dos filtros bolhas e a polarização social: proposição de correção e governança democrática pela teoria discursiva do direito. In: **XXIX Congresso Nacional do CONDEPI Balneário Camboriu** - SC, 2022, Balneário Camboriú. Direito, governança e novas tecnologias II. Florianópolis: CONPEDI, 2022. v. I. p. 119-138.

é preciso que os envolvidos possuam o mínimo de explicações quanto às operações automatizadas, a fim de exercer a sua autodeterminação. Tal significa que toda pessoa tem direito a um tratamento de dados com informações corretas, claras, precisas, de fácil compreensão e em Língua Portuguesa. Afinal, os dados coletados jamais passam à titularidade do coletor. Eles permanecem sendo da pessoa natural aos quais se referem.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada em legislações estrangeiras, como o *General Data Protection Regulation* (GDPR), fez com que o debate a respeito da privacidade como um direito fundamental da personalidade se tornasse ainda mais relevante.

O tratamento de dados pessoais e sua proteção ganha ainda mais relevo quando envolvemos grupos hipervulneráveis como crianças e adolescentes. Isso porque são pessoas em desenvolvimento e estão menos cientes dos riscos, consequências e garantias relacionados ao uso e ao tratamento de seus dados pessoais.

Diante disso, conjugando o direito à proteção de dados e à privacidade com o conceito de exercício da parentalidade responsável, é possível cogitar que atos omissos dos genitores ou responsáveis gerem o dever de reparar os danos que derivarem da superexposição de crianças e adolescentes na internet?

Utilizamos a pesquisa bibliográfica e documental para, em um primeiro item, analisar como se dá a participação das crianças e adolescentes, no ambiente virtual. Em seguida, especificamos os regramentos que dizem respeito à proteção do referido grupo hipervulnerável para, após, identificar a possibilidade de responsabilização dos pais por seus atos omissivos, em relação às crianças e adolescentes, nesse cenário *Cyber 4.0*.

## **2. A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM AMBIENTES VIRTUAIS**

Nós não só sabemos como também somos espectadores da participação de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Presenciamos isso nos mais diversos ambientes que frequentamos: restaurantes, escolas, parques, museus e, muitas vezes, dentro de nossas próprias casas.

As crianças e os adolescentes da geração atual crescem conhecendo os *smartphones*, “sabendo” operá-los. Elas têm utilizado os apetrechos das mais variadas formas: jogos, brinquedos conectados, comunicação por mensagem de áudio, comunicação por vídeo, uso de aplicativos, aulas *online*, interface com inteligência artificial em *chatbots*, afora as mais diversas redes sociais.

Dentro desse universo digital, os brinquedos conectados, games, a *Internet of*

Toys, como uma espécie da Internet das Coisas, geram preocupações no que se refere à segurança e privacidade das crianças e adolescentes.

A Internet das Coisas (*Internet of Things – IoT*), compreendida como a interação entre uma variedade de objetos por meio de conexões e esquemas de endereçamento para alcançar determinados objetivos, tem abrangido não apenas as funcionalidades do ambiente doméstico, mas de uma cidade inteira. Ela é uma extensão da Internet que conhecemos e proporciona a capacidade computacional de comunicação e troca de dados entre os mais diversos conectores de objetos que utilizamos no dia a dia.

A IoT mira, exatamente, na integração de objetos à Internet e entre si, com o aprimoramento constante de uso, inclusive pela técnica de *machine learning*. Para Renato Blum, “a tecnologia passou a apostar no potencial de certos objetos do cotidiano, vislumbrando na conectividade mais uma oportunidade para afinar e ampliar a serventia dos bens”<sup>2</sup>.

Observemos o “Relatório de Boas Prática: Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. O Cenário Brasileiro e Experiências Internacionais” de autoria de Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore, que trouxe dados da Pesquisa TIC Kids *Online* Brasil, realizada anualmente.

A Pesquisa apontou, de alguns anos para cá, constante tendência de crescimento no acesso à internet por crianças e adolescentes. Em 2019, os dados indicam que 89% da população brasileira entre 9 e 17 anos utiliza internet (em 2015, a proporção era de 79%)<sup>3</sup>, de modo a não deixar dúvidas sobre a necessidade e urgência de que haja uma tutela efetiva para essa camada da população<sup>4</sup>.

Os citados brinquedos conectados, por exemplo, são conectados à internet por meio de *Wi-fi* ou *Bluetooth* e possuem dispositivos e sensores inteligentes que capturam informações dos usuários por áudio e vídeo<sup>5</sup>.

O fato de que essa geração está crescendo em uma cultura de redes virtuais não pode ser ignorado. O fato de que isso afeta suas vidas adultas também não. Crianças e adolescentes, hoje, formam sua personalidade em um mundo no qual a comunicação é

2 BLUM, Renato M.S. Opice. Aspectos jurídicos da Internet das coisas. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol.2/2019, jan.mar./2019, DTR/2019/26041.

3 NÚCLEO de Informação e Coordenação do PontoBR. **TIC Kids Online Brasil 2019**, p. 73. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic\\_kids\\_online\\_2019\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf). Acesso em 27 fev. 2023.

4 Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/08/Relatorio-Boas-Praticas-Crianças-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

5 BIEKE, Zaman. Internet dos brinquedos: vantagens, riscos e desafios de um intrigante cenário de consumo para pais e pesquisadores. Entrevista concedida a Teresa Sofia Castro e Fernanda Chocron Miranda. **Intercom – RBCC**. São Paulo, v. 41, p. 213-219, set./dez. 2018.

mediada e que a conectividade digital, juntamente com seus diferentes elementos de virtualidade, faz parte integral do dia a dia.

As redes globais passaram a ter impacto na formação de identidades<sup>6</sup>: agora, grupos de indivíduos se organizam e legitimam suas experiências, como comunidade, virtualmente. Passaram a existir três mundos: um mundo real, um mundo virtual e um mundo virtualmente real. Essa concepção tripartite a alguns assusta e a outros fascina. A um outro grupo ainda mais vulnerável, essa concepção expõe.

A preocupação com essa exposição não diz respeito apenas ao Direito, tampouco ao Direito Digital. Ramos como o da Educação, da Psicologia, Psicanálise, Medicina têm se preocupado em olhar atentamente aos riscos e danos causados pela exibição precoce de crianças e adolescentes ao uso da internet.

Uma das importantes consequências das novas tecnologias é o modo como estão transformando a natureza da intimidade. Se estivermos interessados na intimidade, não podemos deixar de nos interessar também pelo destino do corpo no espaço virtual e de corpos ainda mais sensíveis: aqueles em formação.

O que antes, na maior parte dos casos, restringia-se a uma comunidade cujos limites eram fisicamente definidos em número de pessoas, tempo e espaço, passa a abranger uma comunidade virtual que desconhece esses limites. O uso da tecnologia traz consequências que podem se perpetuar, pois ela mapeia destinos físicos e eletrônicos, vínculos afetivos e laborais, preferências e gostos. A finalidade que será dada a essas informações estruturadas que perfilam e classificam pessoas é o cerne da questão, pois elas podem ser usadas de forma disfuncional. Por isso, a enorme importância da proteção dos dados pessoais e justifica-se uma preocupação específica voltada às condutas no ambiente digital que tangenciem mais especificamente os direitos infantojuvenis<sup>7</sup>.

Recentemente, a proteção de dados ganhou o *status* de direito fundamental. A privacidade já o era. O Direito Civil sofreu transformações, deixando de ser analisado sob o prisma patrimonial e individualista. A análise que antes era feita sobre “um” sujeito,

6 Os dados são vistos como elemento econômico, grandes ativos que podem ser monetizados por grandes empresas, conforme descrito e analisado em: ANGELINI, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fabio; DINO, Luísa Adib. Privacidade e Proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, *e-book*.

7 TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 86, jul./set. 2020.

agora, é realizada sobre “a” pessoa. A noção abstrata daquele primeiro foi substituída pela tutela dessa última<sup>8</sup>. Certamente, nos dizeres de Fachin, houve o redirecionamento “de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa”<sup>9</sup>.

A personalidade é a qualidade de ser pessoa. Todos os seres humanos merecem tutela em seus direitos de personalidade, dentre os quais a sua privacidade e intimidade. Na era digital, a privacidade não implica necessariamente na exclusão do outro, mas na inclusão controlada deste outro. O conceito de privacidade, associado ao direito de ser deixado só (*right to be alone*)<sup>10</sup>, não deve mais ser unitário. A ele, agora, incluem-se outros elementos.

### 3. A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM AMBIENTES VIRTUAIS

Caitlin Mulholland lista três dimensões do direito à privacidade: (i) o direito de ser deixado só, (ii) o direito de ter controle sobre a circulação dos dados pessoais, e (iii) o direito à liberdade das escolhas pessoais de caráter existencial<sup>11</sup>. Tais dimensões se alicerçam, em sua gênese, à tutela da vida privada garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A inteligência do artigo 12 (XII) da Declaração garante que ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação, uma vez que todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos proclama, em seu artigo 17 que ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, com a proteção da Lei acaso tais perturbações ocorram. No mesmo sentido,

8 TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

9 FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: Sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, página 51.

10 O direito ao esquecimento também é chamado de “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”. Nos Estados Unidos, o direito ao esquecimento é conhecido como *the right to be let alone* e está relacionado intimamente ao direito à privacidade.

11 MULHOLLAND, CAITLIN. Dados pessoais sensíveis e a tutela de Direitos Fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 12 fev.2023.

os artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia garantem o respeito à vida privada e familiar, incluindo o direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, determinando sua inviolabilidade e assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A Lei do Marco Civil da Internet, em 2014, já previa a proteção dos dados pessoais como um dos princípios para o uso da internet no Brasil (art. 3º, III, Lei nº 12.965/2014).

Nessa mesma ordem de ideias, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no ano de 2020, o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. Na oportunidade, a Corte Suprema referendou Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6387, 6388, 6389, 6393, 6390, em decisão que privilegiou a necessidade de observação dos dados enquanto atributos da personalidade, conferindo, em relação a eles, o direito à autodeterminação informativa, acaso ocorra a sua coleta, processamento e tratamento.

Finalmente, em 1º de agosto de 2021, entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados, marco normativo essencial à defesa dos dados pessoais, imputando, inclusive, sanções de caráter administrativo às empresas e instituições, acaso não se adequassem aos seus comandos.

Os direitos fundamentais, os Tratados Internacionais, a própria Constituição da República e demais leis infraconstitucionais, muito têm em comum. E, neste momento, em que haverá um redirecionamento de olhares a alguns direitos fundamentais específicos da Constituição, é imprescindível que tenhamos a clareza de que tanto uns quanto outras lutam por proteção e por igualdade em dignidade de direitos.

A trajetória que levou à gradativa consagração dos direitos fundamentais, no âmbito do Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, demonstra que esses constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade.

Não há – praticamente – mais nenhum Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que, pelo menos, não tenha reconhecido um núcleo de direitos fundamentais, no âmbito de suas próprias Constituições.

Em que pese, todavia, o inquestionável progresso na esfera da sua positivação e toda a evolução alcançada, no que tange ao seu conteúdo - representado pelo esquema das diversas gerações de direitos, que atua como indicativo seguro de sua mutabilidade

histórica - percebe-se que, mesmo hoje, no limiar do terceiro milênio e em plena era tecnológica, ainda há um longo caminho a ser trilhado a fim de solucionar a quantidade de problemas e desafios que a matéria suscita<sup>12</sup>.

O estudo de qualquer direito fundamental implica uma tomada de posição quanto ao enfoque adotado, mas sem perder de vista a relação e interpenetração de cada um dos direitos entre si. Assim, é preciso destacar o intercâmbio existente entre o direito fundamental à privacidade, à proteção de dados e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional voltou a sua atenção à busca pela garantia dos direitos fundamentais. Com o Pós-Guerra, vieram à tona movimentos com o objetivo de proteger direitos inerentes ao ser humano. Em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas e, três anos depois, assinada a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)<sup>13</sup>.

Recordando que as Nações Unidas se convenceram, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente as suas responsabilidades dentro da comunidade; e relembrando que aquelas mesmas Nações reconheceram que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, foi adotada, em 20 de novembro de 1989, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Na Convenção, os Estados signatários se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que são necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei. Os Estados se comprometem, também, a tomar todas as medidas legislativas e administrativas necessárias.

O Brasil é signatário da Convenção. Além desse primeiro compromisso, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - lei fundamental e suprema do país, que serve como parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas e se situa no topo do ordenamento jurídico -, o país firma outro disposto expressamente no

---

12 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 21.

13 *Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 18 jan. 2023.

artigo 227<sup>14</sup>.

O dispositivo trata de uma responsabilidade que, para ser cumprida, necessita de uma integração: família, Estado e sociedade. Essa competência difusa responsabiliza vários agentes na promoção do atendimento à criança e ao adolescente, ampliando o alcance da proteção dos direitos infanto-juvenis.

O dispositivo trata de uma responsabilidade que, para ser cumprida, necessita de uma integração: família, Estado e sociedade. Essa competência difusa responsabiliza vários agentes na promoção do atendimento à criança e ao adolescente, ampliando o alcance da proteção dos direitos infanto-juvenis.

Em 1990, pouco tempo depois de promulgada a lei fundamental, foi sancionada a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto regulamenta as orientações gerais conferidas pela Constituição, sendo integralmente constituído à luz da proteção integral da criança e do adolescente.

Com efeito, a proteção integral perpassa pelo que se entende como o melhor interesse da criança, enquanto conceito dinâmico, que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. Em um ambiente digital, Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, *design*, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial<sup>15</sup>.

Porém, nós ainda somos o país líder do ranking de violência contra crianças e adolescentes na América Latina. 81% dos casos de violência ocorrem dentro das próprias casas<sup>16</sup>. Um alto percentual de crianças e adolescentes sofre, diariamente, violações aos seus direitos fundamentais<sup>17</sup>.

Agora que o direito à proteção de dados foi elevado a direito fundamental; e,

14 O artigo dispõe: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

15 COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral No. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. UN Doc CRC/C/GC/25. [s.l.], 2021. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

16 Uma pesquisa que avaliou a percepção da sociedade sobre a violência praticada contra as crianças e os adolescentes colocou o Brasil em primeiro lugar como o mais violento, na comparação com 13 países da América Latina. O estudo foi divulgado pela organização social Visão Mundial. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/pesquisa-diz-que-brasil-e-lider-no-ranking-de-violenciacontra-crianca-na-al>. Acesso em 12 jan. 2023.

17 Nesse sentido, vide: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa> Acesso em: 15 jan. 2023.

considerando o constante crescimento do acesso à internet por crianças e adolescentes, sua proteção integral torna-se ainda mais necessária.

Sem dúvidas, as consequências da data-driven society para crianças e adolescentes são ainda maiores, uma vez que atravessam uma peculiar fase de desenvolvimento – na qual deveria haver espaço para erros e experimentações. Assim, os riscos de perfilamento e manipulação indevidos devem ser mitigados para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir o que bem entenderem e trilhar suas trajetórias livremente.<sup>18</sup>

O direito fundamental à proteção de dados pessoais apresenta uma dupla dimensão subjetiva e objetiva, cumprindo uma multiplicidade de funções na ordem jurídico-constitucional. Na condição de direito subjetivo e, considerado como um direito em sentido amplo, o direito à proteção de dados pessoais se decodifica em um conjunto heterogêneo de posições subjetivas de natureza defensiva (negativa), mas também assume a condição de direito a prestações, cujo objeto consiste em uma atuação do Estado mediante a disponibilização de prestações de natureza fática ou normativa (positiva).

Em complemento, Danilo Doneda<sup>19</sup> assevera que a privacidade assume posição de destaque na proteção da pessoa humana, não apenas em relação à lógica de exclusão, mas, igualmente, como elemento positivo de cidadania e dos direitos de liberdade de uma forma geral. O autor batiza de “subjetiva complexa” a situação à qual a tutela da privacidade melhor se enquadra. Assim, a privacidade não se expressa pelo exercício arbitrário do poder pelo seu titular, mas no exercício de um conjunto de interesses, tanto daquela pessoa titular como da coletividade.

Crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, a quem foi dedicado o século XX, que recebeu o nome de “o século da criança”, também têm, a seu tempo e modo, exercido essa gama de direitos que nos é nova. Os regramentos, Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados, se preocuparam em fazer referências às crianças e aos adolescentes.

---

18 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 517.

19 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.142-145.

O Marco Civil, Lei nº 12.965, de 2014, previu, em seu art. 29, a responsabilidade conjunta do poder público, da sociedade civil, dos provedores de conexão e de aplicações de internet, de promoverem a educação dos infantes e sua inclusão digital, por meio de boas práticas e sempre mediante controle parental.

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados foi além e tentou tratar sobre o tema com mais cuidado, quando dispôs sobre proteção, especificamente sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, em uma seção específica para tanto, conforme se observa:

### Seção III

#### Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança<sup>20</sup>.

O *caput* do art. 14 especifica a necessidade constitucional de primarmos pelo princípio do melhor interesse da criança, salvaguardando os dados e informações relevantes dos vulneráveis, em prol do seu desenvolvimento e em atenção aos seus direitos fundamentais<sup>21</sup>.

20 BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados** (LGPD), de 14 de agosto de 2018, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 13 out.2023.

21 Sobre o tema, vide: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/08/Relatorio-Boas-Praticas-Crianças-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 27 set.2023

O foco de preocupações com o universo infantil vem se acentuando. O Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária (CBAP) do Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR) estabelece, em seu art. 37, que nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança. Por certo, tal disposição possui delicada execução prática, diante da universalidade de oferta ampla de produtos e serviços em rede.

Além disso, a Lei nº 13.185/2015 instituiu o programa de combate à intimidação sistemática a fatos ou imagens que depreciem, incitem a violência, a adulteração de fotos ou dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (*bullying*) ou através da rede mundial de computadores (*cyberbullying*).

É importante também lembrar que a Lei nº 11.829/2008 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. O diploma de 2008 conferiu nova redação ao artigo 241, e respectivos parágrafos e alíneas, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para considerar como crime a transmissão, pela internet, de conteúdos que contenham sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Apesar dos esforços legais para que haja a proteção às crianças usuárias da internet (como observamos na LGPD ao abrir a seção que trata do tratamento dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, fazendo menção ao postulado do melhor interesse), devemos nos questionar: o desenvolvimento das tecnologias (tomadas em sua dimensão macro) tem considerado, devidamente e de forma responsável, todas as peculiaridades dessa parcela populacional em desenvolvimento? Além disso, têm sido levadas em consideração, pelos provedores de sistemas, desenvolvedores de *softwares*, criadores de programas, todas as implicações, repercussões e riscos que seus objetos podem trazer às parcelas mais vulneráveis da sociedade?

Outrossim, por lidarem com bens alheios, aqueles que tratam os dados passam a ter como dever fundamental a prestação de contas: como e quais dados são coletados, utilizados, armazenados. Isso vale para dados pessoais de pessoas de todas as idades, gêneros, raças, etnias e culturas. Entretanto, quando se trata do tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, esse dever de prestação de contas deve levar em conta o tripé da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse. Esse dever tem sido colocado em prática?

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dedica, como já visto, o artigo 14 a disposições acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O dispositivo transcrito estatui regras específicas para o processamento de dados do público infanto-juvenil, impõe obrigações aos controladores quanto à publicidade e transparência das operações, bem como quanto ao esforço para identificar o consentimento dos pais ou responsáveis legais, no caso de dados de crianças<sup>22</sup>.

22 MULHOLLAND, Caitlin. PALMEIRA, Mariana. As Bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto

Da mesma forma, apresenta as exceções ao tratamento de dados realizado com base no consentimento e reforça a aplicação do princípio da necessidade a estas relações (art. 6º, III, LGPD). Por fim, indica a indispensabilidade da apresentação de informações adequadas à capacidade de entendimento das crianças alvos do tratamento de dados pessoais<sup>23</sup>.

Todo o disposto na inteligência do artigo 14 foi concebido à luz das garantias de direitos a crianças e adolescentes como pessoa em condição de vulnerabilidade e em desenvolvimento. A criança e o adolescente, há muito, deixaram de ser vistos como objetos de direitos e passaram a ser enxergados como sujeitos de direitos, razões pelas quais, devem ser protegidos e promovidos, em caráter absolutamente prioritário, os seus direitos e, assim, nos termos do parágrafo 1º do art. 14, em relação às crianças, quando a base legal for o consentimento, o tratamento dos seus dados pessoais deverá ser realizado mediante consentimento específico e dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal. O consentimento deverá ser livre, informado e voltado ao tratamento de dados pessoais para finalidade determinada.

Segundo a inteligência do parágrafo 2º do art. 14 da LGPD, os controladores deverão manter públicas as informações sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18<sup>24</sup>. Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 14 que indica não ser possível repassar dados dos vulneráveis a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Em seguida, importante destacar o § 4º do artigo 14 da LGPD por disciplinar que os controladores não deverão condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações além das estritamente necessárias à atividade, mostrando-se assim refratário à requisição excessiva de dados de crianças em serviços de entretenimento. O dispositivo prestigia o princípio da minimização dos dados, segundo o qual os dados devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que for necessário às finalidades para as quais serão tratados. Desrespeitada tal previsão, o tratamento dos dados poderá ser considerado abusivo,

---

de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, e-book, p. 315.

23 *Ibid.*, p. 315.

24 “Neste parágrafo, importante observar que, a despeito da menção ao § 1º (o qual limita a aplicação do texto às crianças), a partir da leitura do Relatório da Comissão Especial já mencionado, o melhor entendimento é de que essa obrigação se estende a quem realiza, também, o tratamento de adolescentes. Com base nisso, o entendimento é o de que, por cautela, a obrigação do § 2º deve ser entendida como aplicável aos controladores que tratam dados de crianças ou de adolescentes” (LIMA, Caio César Carvalho. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.), **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 209-212).

mesmo tendo havido consentimento do responsável pela criança ou do adolescente<sup>25</sup>.

Segundo prevê o §5º, controladores deverão realizar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi manifestado pelo responsável da criança, consideradas as tecnologias disponíveis. Prevê-se, ainda, no § 6º, que as informações sobre o tratamento de dados referidas no artigo 14 devem ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente.

As ações direcionadas ao cumprimento dos deveres de informação e de transparência deverão se adequar à capacidade de compreensão das crianças e adolescentes, sujeitos que apresentam condição peculiar, por se encontrarem em desenvolvimento<sup>26</sup>.

A Lei não prevê sanção para a hipótese de o consentimento não ser dado ou ser dado por alguém estranho, que não seja o genitor, a genitora ou responsável legal da criança. Fica a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 53, LGPD) dispor sobre sanções administrativas a infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

Também fica a cargo daquela Autoridade, segundo artigo 46, §1º, da LGPD, dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicáveis as medidas de segurança e de sigilo de dados, considerando, a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia.

Quando se tratar de informações pessoais de crianças e adolescentes, mais do que possível, é essencial a determinação pela ANPD de parâmetros concretos de proteção.

É conhecida na literatura a divisão dos riscos que podem acometer crianças e adolescentes na internet como os quatro “Cs”: i) conteúdo: ocorre quando eles têm contato com conteúdos danosos ou impróprios à sua idade; ii) contato: ocorre quando eles se engajam em atividades com atores maliciosos (em sua maioria adultos); iii) conduta: ocorre quando estão envolvidos com seus pares em determinadas situações, como bullying, intimidação etc.; iv) contrato (também referenciado como risco comercial):

---

25 FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: tratamento dos dados de crianças e adolescentes. **Jota**. [s.l.]. 3 out. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-tratamento-dos-dados-de-criancas-e-adolescentes-03102018>. Acesso em: 26 fev. 2023.

26 TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. Tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD e o sistema de incapacidades do Código Civil. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, e-book.

ocorre quando são expostos a relações contratuais comerciais inadequadas ou a pressões comerciais, como uso compulsivo, publicidade direcionada, perda do controle dos dados pessoais etc<sup>27</sup>.

Posto isto, a Autoridade Nacional, na oportunidade em que regulamentará as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, jamais poderá deixar de levar em conta todas as bases legais aplicáveis aos direitos de crianças e adolescentes; a necessidade de elaboração de relatório de impacto; as configurações de privacidade e o sistema de segurança de dados que estejam alinhados aos melhores padrões de segurança; a verificação da idade do usuário; técnicas de *nudge* e *designs* abusivos; a imprescindibilidade do controle parental<sup>28</sup>.

Enquanto não há ainda orientações advindas da ANPD, é possível ter como referência boas práticas indicadas por regulamentações estrangeiras, em especial o COPPA (*Children's Online Privacy Protection Act*), normativa dos Estados Unidos que, desde 2000, trata da proteção de dados de crianças na Internet.

A *Federal Trade Commission* (FTC), órgão responsável pela regulamentação do COPPA, estabeleceu alguns mecanismos para a obtenção do que eles denominaram “consentimento parental”<sup>29</sup>. Essas medidas incluem: a notificação do titular do cartão de crédito/débito vinculado ao dispositivo utilizado para o cadastro ou compra on-line, fornecimento de número de telefone para que o responsável possa ligar gratuitamente para um central e conceder o consentimento, a coleta do consentimento do responsável via videoconferência; dentre outros mecanismos<sup>30</sup>.

27 **RIGHTS FOUNDATION.** *The risks: Content, Contact, Conduct and Contract*. Disponível em: <https://www.riskyby.design/the-risks>. Acesso em: 02 jan.2023. Essa tipologia também pode ser encontrada em **ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD).** *Children in the digital environment. OECD Digital Economy Papers*, [s.l.], 8 jan. 2021. <http://dx.doi.org/10.1787/9b8f222e-em> Acesso em: 20 jan. 2023.

28 FERNANDES, Elora. Direitos de crianças e adolescentes por design: uma agenda regulatória para a ANPD. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, e-book, p. 200.

29 ANGELINO, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fabio; DINO, Luísa Adib. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, E-book, p. 15.

30 Esses mecanismos estão disponíveis em **FEDERAL TRADE COMMISSION.** *Children's Online Privacy Protection Rule: A Six-Step Compliance Plan for Your Business. Step 4: Get Parents' Verifiable Consent Before Collecting Personal Information from Their Kids*. Disponível em: <https://www.ftc.gov/tips-advice/business-center/guidance/childrens-online-privacy--protection-rule-six-step-compliance#step4>. Acesso em 16 dez. 2022.

Afastando da seara legal do dever de proteção de crianças e adolescentes usuárias da internet, de grande valia são as contribuições de outras ciências. Estudiosos da psique humana também se debruçam sobre o tema e têm constatado que a liberdade proporcionada pelo ciberespaço pode afetar a imagem corporal - o senso de “self”, como Psicanalistas chamam.

O uso ilimitado e não assistido da internet por crianças e adolescentes pode interferir na formação da sua personalidade, no desenvolvimento de doenças psíquicas como depressão, ansiedade e estresse. O excesso de exposição a estímulos visuais e o acesso a materiais de teor inadequado para a faixa etária da criança podem se tornar o estopim do comportamento ansioso.

Atentas a isso, a Organização Mundial da Saúde e a Sociedade Brasileira de Pediatria, que agrega 22.000 médicos pediatras, recomendam que crianças de até 02 (dois) anos de idade não tenham contato com conteúdo em tela; que crianças entre 02 (dois) anos de 05 (cinco) anos de idade tenham contato por, no máximo, 1 hora por dia e de forma fracionada; que crianças a partir dos 06 (seis) anos de idade tenham acesso à internet por, no máximo, 2 horas por dia, exceto para atividades escolares<sup>31</sup>.

O documento da SBP se baseou em quase 30 pesquisas científicas nacionais e internacionais. Entre elas estava o levantamento *Tic Kids Online*, realizado pelo Comitê Gestor da Internet (CGI) e pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade de Informação (Cetic.br). O trabalho mapeou o perfil e os hábitos das crianças e adolescentes com acesso à internet no Brasil, inclusive com questões sobre intolerância e discurso de ódio.

Feita essas considerações sobre os marcos internacionais, constitucionais e legais no que concerne à proteção da infância e da adolescência; ao tratamento dos dados dos infantes; e naquilo que envolve a obrigatoriedade de consentimento específico dos pais ou do responsável legal para que seja realizado o tratamento de dados pessoais de crianças, analisamos no próximo tópico a responsabilidade dos pais pelo chamado abandono digital.

## **4. A RESPONSABILIDADE DOS PAIS E RESPONSÁVEIS EM VERSÃO “4.0”<sup>32</sup>**

---

31 Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf). Acesso em: 26 jan.2023.

32 FARIAS, Cristiano Chaves, **Teoria Geral do Afeto** / Cristiano Chaves de Farias, Conrado Paulino da Rosa. 2ª ed. Revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

O dever de cuidado dos pais em relação à sua prole decorre das imposições decorrentes do poder familiar e, como tal, deve ser exercida por ambos os genitores mesmo após o término de uma relação conjugal ou convivencial (CC, art. 1.631).

À luz da afetividade, a ideia de sustento, guarda e educação dos filhos ganha novas cores. Já não se limita a ideia de proteção integral de crianças e adolescentes somente ao provimento material. Para além dela, há de se prospectar um novo quadrante para a responsabilidade dos pais ou responsáveis no exercício do pátrio poder: o abandono digital, representando a ausência de cuidado, zelo e atenção dos genitores nas relações virtuais travadas pelos menores, crianças ou adolescentes, que terminam incorrendo em altos níveis de riscos materiais, imateriais, sexuais, financeiros<sup>33</sup>.

Em 21 de setembro de 2021, o Superior Tribunal voltou a firmar entendimento inaugurado no ano de 2012. A Corte Superior concluiu, em análise ao caso levado àquele Tribunal, pela possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho diante do descumprimento do dever jurídico que eles têm de exercer a parentalidade de maneira responsável.

No julgamento do então Recurso Especial, registrado sob o nº 1.887.697 – RJ (2019/0290679-8), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, restou consolidada a possibilidade de serem reparados os danos causados a crianças e adolescentes que tenham como fundamento o abandono afetivo, caso se façam presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

A Corte Superior entendeu não haver restrição legal para que fossem - e para que, a partir de então, sejam - aplicadas as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Na oportunidade, falou-se no dever jurídico de se exercer a parentalidade de modo responsável.

Com efeito, o princípio da parentalidade responsável é conceituado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

A noção de parentalidade responsável – ou de “paternidade responsável” na expressão escolhida pelo Constituinte – traz ínsita a ideia inerente às consequências do exercício dos direitos reprodutivos pelas pessoas humanas – normalmente na plenitude da capacidade de fato, mas sem excluir as crianças e os adolescentes que, em idade prematura, vêm a exercê-los – no campo do direito de família relacionado aos vínculos paterno-materno-filiais. Sem levar

---

33 FARIAS, Cristiano Chaves, **Teoria Geral do Afeto** / Cristiano Chaves de Farias, Conrado Paulino da Rosa. 2ª ed. Revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 323.

em conta outros dados limitadores – como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança –, a parentalidade responsável representa a assunção de deveres parentais em decorrência dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos – mediante conjunção carnal, ou com recurso a alguma técnica reprodutiva. Em outras palavras: há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, vêm a gerar uma nova vida humana cuja pessoa – a criança – deve ter priorizado o seu bem-estar físico, psíquico e espiritual, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor. Daí ser importante o planejamento familiar como representativo não apenas de um simples direito fundamental, mas ao mesmo tempo constituindo responsabilidades no campo das relações de parentalidade-filiação. Ao direito individual da mulher de exercer sua sexualidade e optar pela maternidade se contrapõem as responsabilidades individual e social que ela assume ao se tornar mãe. Da mesma forma, e com bastante peculiaridade em relação ao homem: ao direito individual que lhe é assegurado de exercer sua sexualidade e optar pela paternidade se opõem as responsabilidades individual e social que ele encampa na sua esfera jurídica ao se tornar pai<sup>34</sup>.

Há, como pode-se notar, com base neste conceito, um dever jurídico dos pais, distinto do dever de prover material e economicamente à prole, de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

Se a parentalidade for exercida de maneira irresponsável, desidiosa, negligente, nociva aos interesses da prole ou de qualquer modo desprovida dos mínimos cuidados que toda criança ou adolescente tem direito; e se dessas ações ou omissões, que configuram ato ilícito, porventura decorrerem também traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis a partir de qualquer prova em direito admitida, de modo a configurar igualmente a existência de fato danoso, não há óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho, uma vez que esses abalos morais são quantificáveis como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.

A esse respeito, anote-se a precisa lição de Rolf Madaleno:

A desconsideração da criança e do adolescente no campo de suas relações, ao lhes criar inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental, físico e social do

---

34 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável, **Revista de Direito Privado: RDPriv**, vol. 5, nº 18, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2004, p. 30.

filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido pela negativa paterna do direito que tem o filho à sadia convivência e referência parental, privando o descendente de um espelho que deveria seguir e amar. E, embora possa ser dito que não há como o Judiciário obrigar a amar, também deve ser considerando que o Judiciário não pode se omitir de tentar, buscando de uma vez por todas acabar com essa cultura da impunidade que grassa no sistema jurídico brasileiro desde os tempos em que as visitas configuravam um direito do adulto e não como um evidente e incontestável dever que têm os pais de assegurar aos filhos a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227).

(...)

Mais do que cuidar, a expressão velar, que também não foi utilizada pelo ordenamento jurídico, compreende toda a classe de cuidados materiais e morais, estando integrados em seu conceito os deveres relativos à educação e formação integral dos filhos. Têm os pais o dever de se esforçar para o desenvolvimento de todas as faculdades físicas, morais e intelectuais de seus filhos, de modo a que logrem alcançar com o auxílio dos genitores a plenitude de sua formação, tornando-se pessoas úteis e independentes, não sendo sem outra razão que Alma María Rodríguez Guitián afirma ser “o processo educativo algo mais profundo que a mera instrução para certos conhecimentos (...) sendo a educação um esforço radical e permanente de crescimento de toda pessoa<sup>35</sup>.”

O abandono digital é, também, uma forma de violação da responsabilidade parental, um *non facere*, que atinge bens juridicamente tutelados. É a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores ou responsáveis, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas, diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade.

O termo foi cunhado por Patrícia Peck Pinheiro avaliando que “os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos”, designadamente quando “a internet é a rua da sociedade atual”, implicando reconhecer que quanto maiores a interatividade da web e o acesso às novas tecnologias, “maior a necessidade de educação”<sup>36</sup>.

A Constituição da República diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A Constituição

35 MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 382-384.

36 PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). **Direito Digital Aplicado 2.0**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2ª. edição, 2016.

também diz que a criança e o adolescente deveriam ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E quando não são?

Os fenômenos do abandono digital e da superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes podem gerar consequências e impactos gravíssimos em diversos aspectos do desenvolvimento dessas pessoas especialmente vulneráveis. O abandono/negligência e a superexposição não são mais probabilidades, mas fatos.

Pesquisa realizada pela Avast, líder global em produtos de segurança e privacidade digital, em fevereiro de 2020, com mais de 500 pais e mães brasileiros, trouxe ao debate público o dado de 33% dos entrevistados já terem publicado uma foto do seu filho menor de idade, sem pedir sua permissão e sem nenhum tipo de restrição que impeça a identificação da criança<sup>37</sup>.

Tem sido possível observar que, muitas vezes, são os próprios pais que, voluntariamente, divulgam dados e a imagem de seus filhos. Embora isso seja mais perceptível quando se trata de pessoas famosas, isso não ocorre somente com elas: já é um traço cultural de toda a sociedade.

Das fotografias de ultrassom, passando pelo parto e pelos primeiros passos de um bebê: tudo está amplamente documentado nas redes sociais. Ainda, indo além dessa exibição nas redes, é possível identificarmos pais e mães que comentam e narram situações sobre a vida dos filhos, trocando experiências com outros genitores. Apesar de detentores do poder familiar, os pais ou responsáveis não possuem os direitos fundamentais e da personalidade das crianças, não podendo deles dispor ou deles fazer “o que bem entenderem”. Essa superexposição potencializa violações explícitas e silenciosas.

De acordo com relatório da Unicef<sup>38</sup>, a atuação irrefletida dos pais pode ferir a reputação da criança. Especificamente com relação aos dados pessoais, Pedro Hartung, Isabella Henriques e Marina Pita<sup>39</sup> chamam atenção para os múltiplos impactos e problemas sociais para o bem-estar individual e social que podem advir do processamento de dados de crianças e adolescentes, a saber: “(i) a ameaça à integridade física,

37 LIMA, Renato. Sharenting: brasileiros expõem filhos na web sem entender riscos. **Tecmundo**. [s.l.] 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/152219-sharenting-brasileiros-expoem-filhos-web-entender--riscos.htm>. Acesso em: 13 jan.2023.

38 UNICEF, The State of the World's Children, 2017: **Children in a Digital World**: German Ake and Ernest Califra, 2017, p. 92. Disponível em: [https://www.unicef.org/publications/files/SOWC\\_2017\\_ENG\\_WEB.pdf](https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2017_ENG_WEB.pdf). Acesso em: 27 jan. 2023.

39 HARTUNG, Pedro. HENRIQUES, Isabella. PITA, Mariana. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura; SARLET, Ingo; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; BIONI, Bruno (Coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hiperexposição de dados pessoais e discriminação; (iii) a modulação e manipulação de comportamento; (iv) a microsegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil, que passa a ser direcionada para crianças a partir dos perfis de consumo gerados pelo tratamento de seus dados coletados.”<sup>40</sup>

Ainda segundo os autores, além de comprometer o desenvolvimento sadio das crianças, gerando crescente ansiedade e estresse, “a hiperexposição indevida desses dados pessoais coletados e processados relativos a educação, saúde, comportamento, gostos e desejos – inclusive dados sensíveis ligados a biometria, genética, religião, política ou dados referentes à saúde ou à vida sexual – pode, inclusive, servir de base para discriminação em processos de admissão em trabalho, educação, contratação de planos de saúde”<sup>41</sup>.

Para Stacey Steinberg, “existe o risco de captura da narrativa da história de vida da criança, que se vê atrelada às pegadas digitais deixadas por seus pais em seu nome na internet”, de modo que a construção das suas identidades digital, pessoal e da sua autodeterminação, passará a estar ligada ao estereótipo forjado pelos seus próprios pais, pelo perfil criado para si, quando ainda não havia completado sequer um ano de idade, pelos seus vídeos expostos nas redes sociais, pela sua rotina compartilhada com “seguidores”, pela necessidade de interação com esses.

Ressalte-se que os filhos estão sujeitos à autoridade parental enquanto perdurar a sua incapacidade, competindo aos pais o dever de criação e educação dos filhos, na forma dos artigos 1630 e 1634, ambos do Código Civil. No entanto, é necessário destacar que crianças e adolescentes são pessoas detentoras de direitos da personalidade, e, assim, não são propriedades dos pais. O controle dos pais e suas responsabilidades devem cingir-se à supervisão, cuidado e orientação de seus filhos, uma vez que é por meio da educação, instrução, que se faz possível a diminuição da vulnerabilidade das crianças e adolescentes no ambiente virtual.

O *(over)sharing* pode representar o controle da narrativa da vida (e da imagem que dela se projeta) daquela pessoa em desenvolvimento<sup>42</sup>. A partir do momento que isso

40 TEPELINO, Gustavo. MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 56.

41 HARTUNG, Pedro. HENRIQUES, Isabella. PITA, Mariana. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura; SARLET, Ingo; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; BIONI, Bruno (Coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

42 TEPELINO, Gustavo. MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini

causar danos constatáveis, deve ser exigida reparação daquele ou indenização.

A ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outro. A responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão. Nas palavras de Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana<sup>43</sup>.

A intenção do legislador ao prever o dever reparação foi a de não deixar a vítima de atos ilícitos desamparada de ressarcimento, de forma a restaurar seu equilíbrio moral e, também, patrimonial, quando for o caso. A responsabilidade civil possui pressupostos, elementos caracterizadores que devem estar presentes para que seja configurada, são eles: conduta humana, dano, nexos causal. Ela costuma ser classificada pela doutrina em razão da culpa e quanto à natureza jurídica da norma violada.

Quanto ao primeiro critério, a responsabilidade é dividida em objetiva e subjetiva. Já levando em consideração o segundo critério, ela pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual.

Avaliamos, para este estudo, a responsabilidade civil subjetiva, causada por conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. Dentro dessa segunda subdivisão, interessa-nos a responsabilidade causada pela culpa *stricto sensu*, constatada quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência.

Revisitado um dos elementos da responsabilidade civil – a conduta culposa – parte-se para os demais: nexos causal e dano. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a ser reparado.

---

de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *E-book*, p. 56.

43 STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Maria Helena Diniz (2012) ressalta que para que haja dano indenizável, será imprescindível a ocorrência dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano, pois a lesão não poderá ser hipotética ou conjetural; c) causalidade, já que deverá haver uma relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado, ou seja, o dano não pode já ter sido reparado pelo responsável; e) legitimidade: para que possa pleitear a reparação a vítima precisa ser titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, porque podem ocorrer danos que não resultem dever ressarcitório, como os causados por caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima etc<sup>44</sup>.

O dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. Esclarece Sérgio Cavalieri Filho que:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. (...) a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas – o médico difamado perde a sua clientela -, o que para alguns configura o dano patrimonial indireto<sup>45</sup>.

Em contraponto ao dano material, a doutrina tradicionalmente aponta o dano moral. Segundo Cavalieri:

o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza, e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização<sup>46</sup>.

---

44 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

45 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 71.

46 *Ibid.*, p. 71.

A avaliação que se busca nesse estudo se refere ao dano extrapatrimonial e moral causado a crianças e adolescentes vítimas do abandono digital e da superexposição de seus dados. Para tanto, resta revisarmos o pressuposto da responsabilidade civil conhecido como o nexo de causalidade ou nexo causal, que é o liame que une a conduta do agente ao dano, a fim de percebê-lo, igualmente, na conduta omissiva dos pais no cenário digital.

Leciona Venosa que:

É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida<sup>47</sup>.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, determina expressamente que aquele que sofrer um dano é vítima de um ato ilícito. Mais adiante, ainda no mesmo diploma, o artigo 927 nos contempla com a sua inteligência no sentido de que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Se restar constatado que a conduta de genitores que descumprem os seus deveres de vigilância e proteção pode, sim, ser a causa determinante dos danos sofridos pela criança, o nexo causal estará configurado. Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

O nexo causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente<sup>48</sup>.

Além de traumas psicológicos, o abandono digital e a exposição de crianças e adolescentes aos quatro “Cs” pode colaborar para que a criança seja vítima de quaisquer tipos de violência e pode causar danos graves no seu desenvolvimento psíquico, emocional e neurológico.

---

47 VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

48 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 46.

O papel dos pais, que deveria ser o de orientar e proteger crianças dos perigos do mundo digital, acaba se tornando, de algum modo, lesivo a elas, na medida em que, através de uma conduta omissa, deixam de vigiar, ou, por meio de uma conduta comissiva, expõem seus filhos e seus dados nas redes<sup>49</sup>.

Deve ser exigida especial atenção dos pais, detentores do dever de cuidado e responsáveis pela assistência, criação e educação dos filhos, especialmente no atual momento, no qual se identifica o aumento do acesso pela população nessa faixa etária à internet.

Contra a negligência dos genitores ou dos responsáveis que expuser crianças e adolescentes a riscos e a danos, o Direito deve se posicionar. Os riscos da exposição dos dados pessoais e das imagens das crianças justificam a importância de tutela mais intensa e de atuação atenta por parte dos juristas.

Se por um lado tais exposições não se diferenciam daquelas possíveis fora do ambiente digital e às quais há muito já estamos habituados – com uma maior expectativa de privacidade, insista-se –, por outro, não se pode negar que o meio eletrônico potencializa enormemente a proporção dos efeitos danosos, da possibilidade de vigilância e eterniza informações na internet.

O que antes, na maior parte dos casos, restringia-se a uma comunidade cujos limites eram fisicamente definidos em número de pessoas, tempo e espaço, passa a abranger uma comunidade virtual que desconhece esses limites. Por isso, justifica-se uma preocupação específica voltada às condutas no ambiente digital que tangenciem os direitos *infanto-juvenis*<sup>50</sup>.

Enquanto crianças e adolescentes não têm condições de gerenciarem, por si, as informações na Rede, são os pais e/ou seus responsáveis que deverão fazê-lo, sob pena de serem responsabilizados pela omissão ou negligência, caso não o façam, e pelo excesso, caso o façam superando as barreiras de seus direitos da personalidade.

Passa a ser de suma importância que situações de risco sejam definidas e qualificadas para o efeito da proteção adequada e, ainda, na identificação correta da

---

49 TEPEDINO, Gustavo. MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *e-book*, p. 56.

50 Ana Carolina Brochado Teixeira Anna Cristina de Carvalho Rettore. O Princípio do Melhor Interesse no Ambiente Digital In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, *e-book*, p. 255.

configuração da negligência parental.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inevitável a interação, de forma cada vez mais intensa, de crianças e de adolescentes com ambientes digitais e conectados. Desde o início de suas vidas, seus perfis já vêm sendo “montados” e seus dados já vêm sendo tratados, de diferentes maneiras, com diferentes finalidades, deixando rastros e pegadas digitais que nem sempre lhes fazem bem.

Diante desse cenário, torna-se essencial a proteção integral de seus dados pessoais e de suas privacidades, já que aquele é um de seus direitos fundamentais e esta, um de seus direitos da personalidade.

Para alcançar essa proteção, em respeito ao que proclama o artigo 227, da Constituição da República, deve haver a participação da família, da sociedade e do Estado.

Observamos que os elementos configuradores da responsabilidade civil e, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de os pais e/ou responsáveis terem o dever de reparar os danos causados aos seus filhos em decorrência do abandono afetivo, o presente artigo chamou a atenção para os potenciais danos que podem vir a ser causados pelo abandono digital, sendo este a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores ou responsáveis, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas, diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade.

A pretensão não foi de esgotar questões de ordem prática de como, por exemplo, o abandono digital deveria (ou deverá) ser indenizado, quais seriam (ou serão) os parâmetros adotados, ou, ainda, questões processuais como o rol de legitimados à propositura de uma eventual ação e como essa tramitaria, quando ajuizada perante o Poder Judiciário. Acredita-se que os diplomas processuais vigentes amparam suficientemente um operador do Direito sobre tais questões.

Em verdade, o que pretendemos endereçar a todos que convivem, educam, cuidam e protegem crianças e adolescentes, é explicitar o conceito de abandono digital, enquanto uma das possibilidades de sua visualização enquanto abandono afetivo, ou seja, uma forma de violação da responsabilidade parental, um *non facere*, que atinge bens juridicamente tutelados.

São inúmeros os danos e prejuízos que podem ser causados a crianças e adolescentes que forem superexpostas aos riscos da internet sem a devida vigilância. Além de traumas psicológicos, o abandono digital e a exposição de crianças e adolescentes aos quatro “Cs” (conteúdo, contato, conduta e contrato) pode colaborar para que a criança seja vítima de diversos tipos de violência e pode causar danos graves no seu desenvolvimento psíquico, emocional e neurológico.

O papel dos pais, nesse contexto, deve ser o de orientar e proteger as crianças e adolescentes dos perigos do mundo digital. Condutas omissivas como aquelas que deixam de vigiar, ou, por meio de uma conduta comissiva, expõem seus filhos e seus dados nas redes, pode gerar responsabilidade dos genitores, com a consequente resposta estatal.

Não se discute que a internet possui um grande potencial para estimular o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Entretanto, para que os resultados sejam verdadeiramente benéficos, os usos que serão atribuídos a tais recursos tecnológicos deverão ser extremamente cautelosos. Por se encontrarem ainda em desenvolvimento físico e psicológico, crianças e adolescentes não têm plena capacidade de perceber os potenciais riscos e prejuízos a que estão expostos como: *ciberbullying*, pornografia, pedofilia, aliciamento, assédio, corrupção de menores, nudez, sexo explícito, sites de violência ou racistas, venda de drogas e medicamentos.

Há de se reconhecer que o ambiente virtual é formulado, por vezes, como ambiente de convencimento e manipulação. Seu uso exige habilidade e segurança, com deveres para todos os abrangidos (família, sociedade civil e Estado), a fim de, efetivamente, conferir a proteção integral às crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELINI, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fabio; DINO, Luísa Adib. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, *e-book*.

BIEKE, Zaman. Internet dos brinquedos: vantagens, riscos e desafios de um intrigante cenário de consumo para pais e pesquisadores. Entrevista concedida a Teresa Sofia Castro e Fernanda Chocron Miranda. **Intercom** – RBCC. São Paulo, v. 41, p. 213-219, set./dez. 2018.

BLUM, Renato Opice. Aspectos jurídicos da Internet das coisas. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol.2/2019, jan.mar./2019, DTR/2019/26041.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12<sup>a</sup> edição, Editora Atlas, São Paulo, 2015.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral No. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. UN Doc CRC/C/GC/25. [s.l.], 2021. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28 mai. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: Sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: Sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, página 51.

FARIAS, Cristiano Chaves, **Teoria Geral do Afeto** / Cristiano Chaves de Farias, Conrado Paulino da Rosa. 2<sup>a</sup> ed. Revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Elora. Direitos de crianças e adolescentes por design: uma agenda regulatória para a ANPD. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, e-book, p. 200.**

FRAZÃO, Ana. Fundamentos dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, e-book.

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, *Big Data* e riscos para os direitos de personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo. MENEZES, Joyciane Bezerra (coord). Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: tratamento dos dados de crianças e adolescentes. **Jota**. [s.l.]. 3 out. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-tratamento-dos-dados-de-criancas-e-adolescentes-03102018>.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável, **Revista de Direito Privado: RDPriv**, vol. 5, nº 18, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2004.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Inteligência Artificial e Direito: Convergência ética e estratégica**. Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

HARTUNG, Pedro. HENRIQUES, Isabella. PITA, Mariana. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura; SARLET, Ingo; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; BIONI, Bruno (Coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LIMA, Caio César Carvalho. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.), LGPD: **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LIMA, Renato. Sharenting: brasileiros expõem filhos na *web* sem entender riscos. **Tecmundo**. [s.l.] 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/152219-sharenting-brasileiros-expoem-filhos-web-entender-riscos.htm>.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MULHOLLAND, Caitlin. PALMEIRA, Mariana. As Bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, *e-book*.

MULHOLLAND, CAITLIN. Dados pessoais sensíveis e a tutela de Direitos Fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos**

e **Garantias Fundamentais**. v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em out. 2021.

NÚCLEO de Informação e Coordenação do PontoBR. **TIC Kids Online Brasil 2019**, p. 73. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic\\_kids\\_online\\_2019\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf). Acesso em 28.10.2021.

OLIVA, Milena Donato; VIÉGAS, Francisco de Assis. Tratamento de dados para a concessão de crédito. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coords.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, 2ª ed.

PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. A atuação dos filtros bolhas e a polarização social: proposição de correção e governança democrática pela teoria discursiva do direito. In: **XXIX Congresso Nacional do CONDEPI Balneário Camboriú - SC, 2022**, Balneário Camboriú. Direito, governança e novas tecnologias II. Florianópolis: CONPEDI, 2022. v. I. p. 119-138.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: **Direito Digital Aplicado 2.0.**, Coord. Patrícia Peck Pinheiro; São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2ª. edição, 2016.

ROSS, Alec. **The industries of the future**. Nova York: Simon & Schuster, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O Princípio do Melhor Interesse no Ambiente Digital In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, e-book.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 517.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. Tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD e o sistema de incapacidades do Código Civil. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, *e-book*.

TEPEDINO, Gustavo. MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *e-book*.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 86, jul./set. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

**Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?  
Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?  
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>  
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



latindex

Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal